



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.674, da Comarca de PARAÓPEBA, sendo Apelantes: INPS, rep. p/PROCURADORIA DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- IAPAS e Apelado: SEBASTIÃO DE CARVALHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergências na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como está no relatório trata-se de apelação aviada pelo INPS, representado pelo IAPAS, a pedir reforma de sentença que o condenou a pagar ao apelado auxílio doença no período de 19.11.75 a 16.06.76 e após esta data o auxílio suplementar previsto no Artigo 9º da Lei 6.397/76. Observei ^{de} que em seu recurso a autarquia se bate pela nulidade do processo e apenas ^{deste} consta seu recurso. Considerado o teor do Art. 188 do CPC, conheço do recurso, mas, pelas razões a seguir alinhadas, lhe nego provimento.

b) O recorrente foi regularmente convocado para o processo, duas precatórias foram enviadas e cumpridas, e o processo se arrasta desde 1977. O apelante nada alegou então e não requereu perícia ou impugnou a existente nos autos. Dessarte não vejo porque decretar a nulidade do feito se ao apelante todas as oportunidades de manifestação foram oferecidas.

Nesta matéria poderia, como o fez o Juiz, ordenar o feito e determinar que nele permanecesse a parte legítima e dele se exclufasse a ilegítima.

Na sentença, segura e bem elaborada nada tenho a retificar.

Ao recurso nego provimento, custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSON:

"Sebastião de Carvalho aforou, na Comarca de Paraopeba, uma ação de indenização por acidente de trabalho contra seu empregador José Tarcísio Capanema.



Citação. Contestação e, até, realização de perícia médica, quando, após, o MM. Juiz excluiu de lide o empregador e determinou a citação da entidade autárquica responsável pela cobertura acidentária.

O INPS compareceu à audiência e não pleiteou a produção de qualquer prova. Insurgiu-se contra a exclusão de José Tarcísio Capanema e a maneira obliqua pela qual foi convocada a integrar a lide. Chegou, mesmo, a discutir o mérito do pedido.

A exclusão do patrão era de imposição legal, não resta a menor dúvida. A inclusão do INPS, no pólo passivo da relação processual, era outra imposição. Andou bem o MM. Juiz, no aproveitamento do processo e para apreciação do pedido.

Relação de causa e efeito invidiosa a determinar o amparo ao obreiro.

A r. sentença examinou, com atenção, o pedido e deu o desate correto à ação, aliás, já a clamar, por muitos anos, por uma solução.

Acompanho o em. Relator e nego provimento ao recurso."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."